



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO**



PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 237/2021 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
DEMANDA TCM/PA Nº 29062021006
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2021**

**EMENTA:PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
IRREGULARIDADES. COTAÇÕES DE
PREÇOS ERRÔNEAS. ENCERRAMENTO DE
PRAZO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO EDITALÍCIA. DISPENSAS DE
LICITAÇÕES PRETÉRITAS. DIVERGÊNCIA
EXORBITANTE DE PREÇOS. VÍCIOS
INSANÁVEIS. PRINCÍPIO DA
AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.
NULIDADE DO PROCEDIMENTO.
RESGUARDO AOS DIREITOS DA
CONTRATADA.**

I. DO RELATÓRIO

A demanda em apreço é proveniente da notificação nº 29062021006 encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para – TCM/PA, a fim de que a Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA forneça esclarecimento sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2021, para fins de Sistema de Registro de Preços, cujo objeto do certame visa a contratação de serviços de locação de máquinas pesadas, conforme termo de referenciamento juntado aos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



O teor da notificação cinge-se aos seguintes pontos na licitação objurgada: **1)** Cotação de preços realizada mediante pesquisa de mercado de licitações com objetos distintos do certame em apreço; **2)** encerramento da fase de apresentação de propostas antes do início da sessão prevista para o dia 19/04/2021 sem previsão editalícia permissiva; **3)** contratações pretéritas através de dispensas de licitação que resultaram nos contratos nº 047/2021 e 091/2021, com o mesmo objeto, e a mesma empresa vencedora da licitação questionada, com valores adjudicados pela metade.

É o breve relatório.

II. DO MÉRITO

A) COTAÇÃO DE PREÇOS REALIZADA MEDIANTE PESQUISA DE MERCADO DE LICITAÇÕES COM OBJETOS DISTINTOS DO CERTAME EM APREÇO

À luz do art. 15 da Lei 8.666/93, é necessária a observância pela Administração Pública dos princípios norteadores das compras públicas, elencados no mencionado dispositivo legal. Os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas. *In litteris*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

Dessa forma, é indispensável verificar os preços existentes no mercado, impondo-se a comparação dos preços praticados por entidades administrativas diversas, relativamente a produtos ou serviços similares, decorrentes de contratações homogêneas ao disposto no certame a ser deflagrado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



Evidencia-se que esse procedimento prévio objetiva ter-se nas mãos um espelho real do preço que o mercado está oferecendo para o produto pretendido, de modo que não sejam registrados preços superiores aos usualmente praticados.

Logo, a pesquisa de preço ou pesquisa de mercado é peça primordial do processo licitatório, pois é com ela que se afere o valor de mercado de determinado produto ou serviço a ser licitado. É nesse momento da fase interna que se obtém a estimativa de custo da licitação, que no futuro, se bem-feita, culminará no sucesso da licitação, economia ao setor público, e se mal realizada teremos o fracasso da licitação, o uso indevido de recursos públicos e o pior dos problemas: o dano ao erário.

É remansosa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido da máxima cautela na cotação de preços às compras públicas, devendo a Administração proceder com zelo em sua pesquisa de mercado, bem como seja balizada através de procedimentos licitatórios com objetos e condições de contratação semelhantes, senão vejamos:

Acórdão 1108/2007-TCU-Plenário

Ementa: "Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado."

Acórdão 403/2013-TCU- Primeira Câmara

Ementa: A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

Ademais, cumpre asseverar que o gestor público possui responsabilidade sobre a regularidade da pesquisa de preços prévia à contratação, enquanto autoridade homologadora do certame. A saber:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



Acórdão 2318/2017-TCU- Plenário

É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis.

No caso em apreço, as cotações do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2021, basearam-se em pesquisas de mercado de outros procedimentos licitatórios, com objetos diferentes da licitação questionada, desvirtuando-se dos princípios inerentes às contratações públicas como expostos alhures.

Percebe-se a afirmação quando se analisa a cotação de preços, através do detalhamento dos itens. Assim, para exemplificar, vejamos o seguinte item:

Detalhamento dos Itens

Item 1: Locação de Trator Esteira D6/FD9 ou similar, em perfeitas condições de uso, com operador treinado/habilitado, manutenção, combustível, lubrificantes, transporte da máquina entre os locais de execução dos serviços e manutenção por conta do CONTRATADO.

Preço Estimado: R\$ 833,06 (un)

Média dos Preços Obtidos: R\$ 833,06

Quantidade	Descrição	Observação
2.000 Horas	Locação de Trator Esteira D6/FD9 ou similar, em perfeitas condições de uso, com operador treinado/habilitado, manutenção, com combustível, lubrificantes, transporte da máquina entre os locais de execução dos serviços e manutenção por conta do CONTRATADO	

A primeira cotação para o item em destaque, refere-se a pesquisa de preço realizada pela prefeitura de Vitória do Xingu, para registro de preço para futura e eventual contratação de empresas para aquisição e manutenção corretiva com fornecimento de peças componentes e acessórios originais para manter a frota de máquinas, vejamos:

Preço (Compras Governamentais) 1: Mediana das Propostas Finais

R\$ 850,00

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU

Data: 02/06/2020 09:05

Objeto: Registro de Preço para uma futura e eventual contratação de empresa para aquisição e manutenção corretiva com fornecimento de peças componentes e acessórios originais para manter a frota de máquinas, das necessidade da Secretaria de Obras, Viação e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu-PA.

Modalidade: Pregão Eletrônico

SRP: NÃO

Identificação: NºPregão:142020 / UASG:980641

Lote/Item: /508

Ata: [Link Ata](#)

Descrição: COMPONENTE TRATOR ESTEIRA - Componente trator esteira, componente trator de esteira

Adjudicação: 15/06/2020 15:34

Homologação: 15/06/2020 16:26



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



Quando se analisa a ata do certame (basta clicar no link da cotação de preços em anexo), percebe-se na descrição dos itens licitados, que não há nenhum referente a locação de trator esteira D6/FD9 ou similar. Como se vê, foi cotado o item 508 da Ata de Registro de preços de Vitória do Xingu, mas este item é referente a aquisição de apenas um componente do trator esteira, destinado a sua manutenção, a saber: rolete (esteira) para trator de esteira 7d:

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)								
Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro						
R\$ 5.386,6800	11.371.179/0001-00	02/06/2020 09:05:18:550						
R\$ 5.386,4000	11.907.315/0001-33	02/06/2020 09:05:18:550						
R\$ 5.386,3900	11.371.179/0001-00	03/06/2020 16:03:40:800						
R\$ 5.300,0000	11.907.315/0001-33	03/06/2020 16:12:24:267						
R\$ 5.299,9900	11.371.179/0001-00	03/06/2020 16:12:25:723						
R\$ 5.100,0100	11.907.315/0001-33	03/06/2020 16:12:30:830						
Não existem lances de desempate ME/EPP para o item								
Eventos do Item								
Evento	Data	Observações						
Aberto	03/06/2020 16:03:39	Item Aberto.						
Encerrado	03/06/2020 16:14:31	Item encerrado.						
Aceite	10/06/2020 09:47:43	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PANIDA CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS, CNPJ/CPF: 11.907.315/0001-33, pelo melhor lance de R\$ 5.100,0100.						
Habilitado	10/06/2020 16:01:03	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PANIDA CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS - CNPJ/CPF: 11.907.315/0001-33						
Não existem intenções de recurso para o item								
Item: 508 - COMPONENTE TRATOR ESTEIRA								
Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)								
CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro	
11.907.315/0001-33	PANIDA CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS	Sim	Sim	6	R\$ 853,3000	R\$ 5.119,8000	01/06/2020 20:39:44	
Marca: ITM Fabricante: ITM Modelo / Versão: 2020 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ROLETE (ESTEIRA) PARA TRATOR DE ESTEIRA 7D COD: 76004900								
Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)								
Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro						
R\$ 5.119,8000	11.907.315/0001-33	02/06/2020 09:05:18:550						
R\$ 5.100,0000	11.907.315/0001-33	03/06/2020 16:12:19:333						
Não existem lances de desempate ME/EPP para o item								
Eventos do Item								
Evento	Data	Observações						
Aberto	03/06/2020 16:03:45	Item Aberto.						
Encerrado	03/06/2020 16:14:21	Item encerrado.						
Aceite	10/06/2020 09:47:51	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PANIDA CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS, CNPJ/CPF: 11.907.315/0001-33, pelo melhor lance de R\$ 5.100,0000.						
Habilitado	10/06/2020 16:01:03	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PANIDA CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS - CNPJ/CPF: 11.907.315/0001-33						
Não existem intenções de recurso para o item								
Item: 509 - COMPONENTE TRATOR ESTEIRA								

Assim, os itens licitados no certame paradigma, referem-se ao que corresponde o objeto daquela licitação, qual seja: peças para manutenção de máquinas pesadas. Portanto, não guardam pertinência com a licitação questionada pelo TCM/PA.

Soma-se a isto, o fato dos demais itens cotados também não guardarem pertinência com a pesquisa apresentada, pois basearam-se na mesma licitação da Prefeitura de Vitória do Xingu, como se observa no decorrer do detalhamento dos demais itens na pesquisa de mercado juntada aos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



**B) ENCERRAMENTO DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS
ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO PREVISTA PARA O DIA 19/04/2021 –
AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA**

Segundo o Decreto Regulamentador do Pregão Eletrônico – Decreto Federal nº 10.024/2019, nos termos do art. 26, após a publicação do instrumento convocatório, os licitantes devem encaminhar as suas propostas e sua documentação de habilitação no sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, *in verbis*:

CAPÍTULO VII
DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

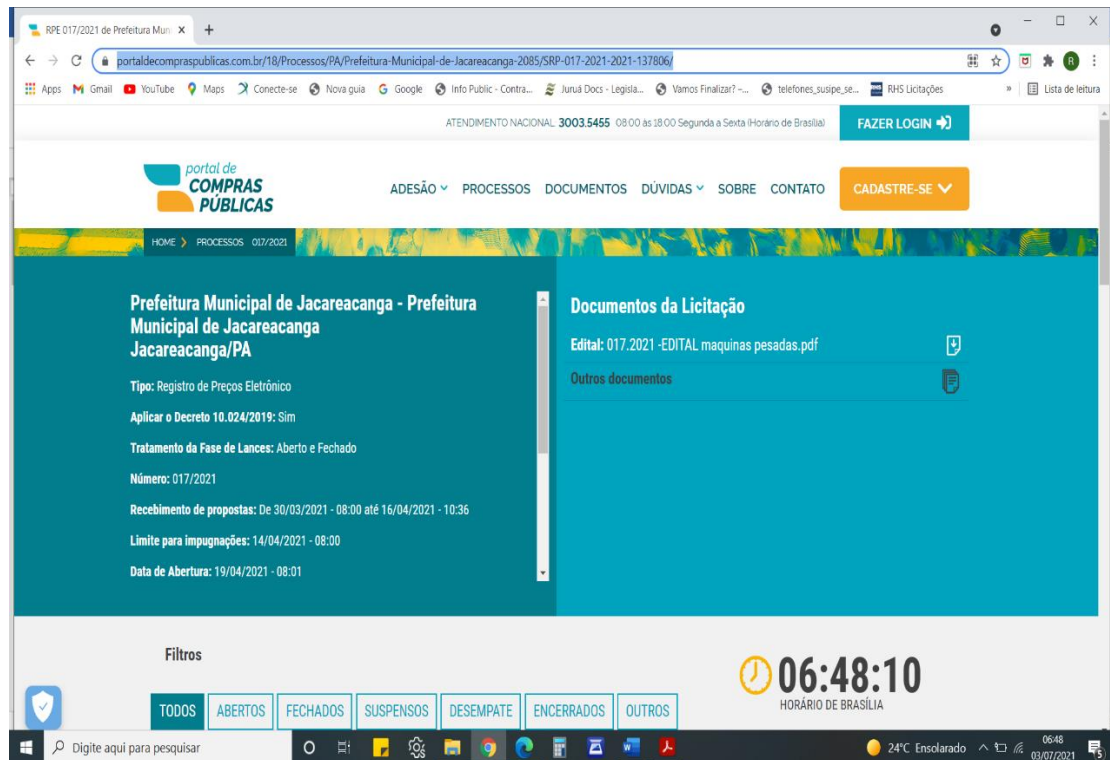
Dever-se-á a Administração receber as propostas dos licitantes até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. A hipótese autorizadora para encerramento antecipado para o recebimento das citadas propostas, seria se no edital houvesse expressa previsão, e desde que respeitado o intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis, disposto no aludido art. 25 do Decreto 10.024/2019.

In casu, ao consultar o site de compras públicas¹, observa-se:

¹ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/PA/Prefeitura-Municipal-de-Jacareacanga-2085/SRP-017-2021-2021-137806/>,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



Nestas linhas, o pregão eletrônico nº 017/2021, ora questionado, foi aberto para recebimento de propostas de 30/03/2021 a 16/04/2021, e possuía a previsão de abertura da sessão de julgamento no dia 19/04/2021.

Ocorre que, no procedimento licitatório em análise, não há previsão editalícia sobre o encerramento antecipado do prazo para recebimento das propostas dos licitantes, violando o decreto regulamentador do pregão eletrônico.

Logo, eivado de ilegalidade o ato de encerramento antecipado sem permissivo previsto no instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



C) COMPARAÇÃO ENTRE O PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2021 E AS DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº16/2021 E Nº42/2021 – DISCREPÂNCIA DE VALORES – OBJETOS IDÊNTICOS

Antes da realização do pregão eletrônico nº 017/2021 para locação de máquinas pesadas, a Prefeitura de Jacareacanga firmou dois contratos administrativos decorrentes de dispensa de licitação, com o mesmo objeto, e com a mesma empresa vencedora do pregão questionado pelo TCM/PA, mas com preços contratados pela metade dos cotados para o pregão eletrônico. Vejamos:

• CONTRATO Nº 47/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2021

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO CONTRATUAL

1.1 – Constitui objeto do presente contrato a consiste na Prestação de Serviços de Locação de veículos, Caminhões e Maquinas Pesadas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacareacanga e de suas Secretarias e Fundos Municipais

Órgão: 15 - Sec.Mun de Urbaniz,Transp. e Limp Urbana							
Unidade Orçamentaria 1501 Sec.Mun de Urbaniz,Transp. e Limp Urbana							
Projeto Atividade: 15 451 0021 2.018 Manutenção das Ações da Secretaria Mun. de Urbanização,Transp e Limp Urbana							
Elemento de Despesa: 33.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica							
Fonte: 10010000							
Item	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	Q.T V	Und	Marca	Quant	V. Unit	Valor Total
1	Locação Escavadeira Hidráulica 320 DL ou similar, em perfeitas condições de uso, com operador treinado/habilitado, manutenção, combustível, lubrificantes, transporte da máquina entre os locais de execução dos serviços e manutenção por conta do CONTRATADO	1	HORA	MYNDAY	210	R\$ 450,00	R\$ 94.500,00

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº016/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 10.221.745/0001-34

2	Locação de Trator Esteira D6/FD9 ou similar, em perfeitas condições de uso, com operador treinado/habilitado, manutenção, combustível, lubrificantes, transporte da máquina entre os locais de execução dos serviços e manutenção por conta do CONTRATADO	1	HORA	CAT	204	R\$ 350,00	R\$ 71.400,00
---	---	---	------	-----	-----	------------	---------------



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



• **CONTRATO 91/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24/2021**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO CONTRATUAL

1.1 – Constitui objeto do presente contrato a consiste na Prestação de Serviços de Locação de veículos, Caminhões e Maquinas Pesadas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacareacanga e de suas Secretarias e Fundos Municipais

Órgão: 15 - Sec.Mun de Urbaniz,Transp. e Limp Urbana							
Unidade Orçamentaria 1501 Sec.Mun de Urbaniz,Transp. e Limp Urbana							
Projeto Atividade: 15 451 0021 2.018 Manutenção das Ações da Secretaria Mun. de Urbanização,Transp e Limp Urbana							
Elemento de Despesa: 33.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica							
Fonte: 10010000							
Item	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	Quant	Und	Marca	Quant	V. Unit	Valor Total
1	Locação Escavadeira Hidráulica 320 DL ou similar, em perfeitas condições de uso, com operador treinado/habilitado, manutenção, combustível, lubrificantes, transporte da máquina entre os locais de execução dos serviços e manutenção por conta do CONTRATADO	1	HORA	MYNDAY	300	R\$ 450,00	R\$135.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 10.221.745/0001-34



2	Locação de Trator Esteira D6/FD9 ou similar, em perfeitas condições de uso, com operador treinado/habilitado, manutenção, combustível, lubrificantes, transporte da máquina entre os locais de execução dos serviços e manutenção por conta do CONTRATADO	1	HORA	CAT	300	R\$ 350,00	R\$ 105.000,00
---	---	---	------	-----	-----	------------	----------------

Importante consignar que, nas dispensas acima colacionadas, apenas 02 (dois), dos 04 (quatro) itens do pregão nº 017/2021 foram contratados: Locação de escavadeira hidráulica 320 DL ou similar, e Locação de trator esteira D6/FD9 ou similar, não constando o rolo compactador e a pá carregadeira.

Destaca-se também, que em relação aos itens em comum nos procedimentos, estes visavam a contratação da locação de máquinas pesadas conjuntamente com operador habilitado, manutenção, combustível, lubrificantes, transporte da máquina entre os locais de execução dos serviços e manutenção por conta do contratado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



Ora, é evidente que as cotações de preços realizadas no Pregão Eletrônico SRP nº17/2021 restaram prejudicadas, uma vez que as pesquisas se basearam em certames com objetos distintos.

Portanto, a pesquisa de preços realizada nos autos do procedimento licitatório ora questionado, ensejou a irregularidade de todos os demais atos decorrentes, posto que se baseou em procedimentos licitatórios sem pertinência com o objeto da licitação que a Administração Municipal deflagrou.

D) DA NECESSIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Decorrente do princípio basilar da Administração Pública acerca da supremacia do interesse público sobre os interesses privados, o princípio da autotutela administrativa estabelece que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário.

Segundo o exímio doutrinador Bandeira de Mello²:

Também por força desta posição de supremacia do interesse público e — em consequência — de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se a Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. E o princípio da autotutela dos atos administrativos. (Bandeira de Mello, pag. 96)

Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. (Di Pietro, pag. 138)

² Bandeira de Mello, Celso Antônio. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 27ª ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2010

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO. 31ª ed. ver. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



Esse princípio já está sedimentado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. A Súmula n. 346 orienta que: “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”. Enquanto a Súmula n. 473 diz que: “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A lei do processo administrativo reafirma essas possibilidades de controle de atos, segundo o art. 53 da Lei n. 9.784/99, que dispõe: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Neste contexto, observada a existência de vícios de legalidade no procedimento licitatório objurgado, amplamente expostos no bojo desta peça opinativa, a Administração Municipal de Jacareacanga/PA tem o poder-dever de proceder à anulação do certame.

A lei geral de licitações e contratos administrativos – Lei nº 8.666/93, no que tange a matéria de anulação de licitações, disciplina o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Nos termos do Decreto Regulamentador do Pregão Eletrônico – Decreto Federal nº 10.024/2019:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público. A mera quebra de premissa da Lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior⁴ leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.

Noutro giro, no caso em voga, é imperiosa a rescisão contratual, assegurando-se ao contratado o direito a ampla defesa e ao contraditório, consoante o art. 78, XII da Lei nº 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

⁴ Das licitações Públicas - Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



Nesse diapasão, há de se registrar que a pesquisa de mercado, tal como posto nos autos do processo licitatório questionado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Para – TCM/PA, padeceu de nulidade insanável, tendo em vista a premente necessidade de reformulação, por haver falhas quanto as pesquisas de preços, de forma que viesse a transparecer os reais valores praticados no mercado dos objetos previstos no termo de referenciamento, inviabilizando a aquisição pelo Poder Público sem que haja prejuízo ao erário municipal.

Urge desacatar ainda os vícios pertinentes ao encerramento antecipado para recebimento de propostas de pretensos licitantes, antes da abertura da sessão de julgamento, sem qualquer previsão editalícia, foi de encontro ao preceito normativo previsto no art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, ensejando em vício insanável, a ser reparado pela anulação do procedimento.

Assim, a Administração Municipal deve resguardar os princípios inerentes ao processo licitatório, especialmente o da lisura do procedimento, da isonomia, da ampla competitividade e da legalidade, bem como deve proteger o erário público municipal.

**E) DO RESGUARDO AOS DIREITO DA CONTRATADA –
IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ESTATAL SEM CAUSA –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NECESSIDADE DE AJUSTE AO PREÇO
DE MERCADO.**

O reconhecimento da nulidade impõe como dever o desfazimento de todos os atos, todavia isso não significa a ausência de proteção aos direitos da contratada, especialmente se aquela prestou parte dos serviços contratados. Assim, o particular não pode exigir a manutenção do ato nulo ou o respeito a seus efeitos. Mas pode pleitear que a Administração proceda a adequação aos valores dispendidos pelo Poder Público em relação aos valores efetivamente praticados no mercado, como no caso em análise, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público, na hipótese de se exigir do particular a devolução integral dos recursos recebidos.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



"1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...)

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/1993, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, 1.ª S., rei. Min. José Delgado, j. em 18.12.2000, DJ de 02.04.2001).

Em qualquer caso, aplicam-se as garantias do contraditório e da ampla defesa. Se a Administração cogita anular atos do procedimento, deverá propiciar prévia manifestação dos interessados.

"Na aplicação das Súmulas 346 e 473 do STF, tanto a Suprema Corte, quanto este STJ, têm adotado com cautela, a orientação jurisprudencial inserida nos seus enunciados, firmando entendimento no sentido de que o Poder de a Administração Pública anular ou revogar os seus próprios atos não é tão absoluto, como às vezes se supõe, eis que, em determinadas hipóteses, hão de ser inevitavelmente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso para que não se venha a fomentar a prática de ato arbitrário ou a permitir o desfazimento de situações regularmente constituídas, sem a observância do devido processo legal ou do processo administrativo, quando cabível" (RMS 10.673/RJ, 1.ª T., rei. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.2000, DJ de 26.06.2000).

Consequentemente, dever-se-á a Administração Municipal oportunizar a ampla defesa e o contraditório para a contratada, acerca da anulação do certame, bem como em relação as parcelas devidamente ajustadas ao real preço de mercado.

III. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela declaração de nulidade do procedimento de licitação – Pregão Eletrônico SRP nº 017/2021, tendo em vista as diversas irregularidades apontadas no bojo do presente parecer, as quais padecem de vícios insanáveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO



Por oportuno, consigna-se a necessidade da Administração Municipal, através do setor competente, promover a adequação de eventuais pagamentos realizados à contratada, em razão da efetiva prestação de serviços, tendo como baliza os reais preços de mercado dos objetos adjudicados, resguardando-se a ampla defesa e o contraditório ao particular.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Jacareacanga/PA, 13 de julho de 2021.

RAFAEL PEREIRA SARMENTO
OAB/PA 26.898